

NEWS

BANCÁRIO & FINANCEIRO / MERCADOS DE CAPITALIS

Índice

Editorial	1
BCE e ABS: Novas Regras de Elegibilidade	2
Medidas Contra a Crise Financeira e Económica: as Garantias do Estado	2
Novas Regras Relativas a Produtos Financeiros Complexos	3
Auxílios de Estado ao Sector Bancário: Tratamento de Activos Depreciados	3
Breves	4

Eis a quarta edição da nossa *Newsletter* de Bancário & Financeiro e Mercado de Capitais que respeita ao período entre Outubro de 2008 e Abril de 2009. Prosseguimos o nosso objectivo de analisar e desenvolver os principais acontecimentos e matérias, bem como as mais significativas alterações legislativas ocorridas durante este período, no que respeita à área de direito bancário e financeiro, incluindo a vertente do mercado de capitais.

Estes últimos meses vieram confirmar uma crise financeira instalada, com especiais repercussões nos mercados de crédito e de capitais, a qual se faz sentir também no mercado português, assistindo-se à adopção de medidas extraordinárias para fazer face às suas consequências e à procura de soluções para lidar com o contexto surgido pelos operadores do mesmo.

De facto, desde o início do ano 2009 e tendo presente a situação vivida nos mercados internacional e nacional, assistimos à diversificação de transacções com a inclusão de activos, inovadores tais como défices tarifários do sector energético, e também a uma acentuada adopção de medidas extraordinárias e temporárias por parte do legislador e dos reguladores, com o objectivo de atenuar as dificuldades sentidas na colocação de operações nos mercados. Neste contexto merece destaque a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado ao cumprimento de obrigações assumidas por instituições de crédito, a possibilidade do estabelecimento de linhas de crédito extraordinárias destinadas à protecção da habitação, a instituição de práticas comerciais para reforçar a transparência da informação prestada, entre outras medidas tendentes ao reforço da estabilidade nos mercados financeiros. Adicionalmente, não pode deixar de assinalar-se a diversificação do tipo de transacções financeiras realizadas, em todo o caso prosseguindo o objectivo principal de obter acesso a facilidades de liquidez, nomeadamente através de operações de desconto de liquidez com Bancos Central Europeu. Pretendemos, assim, com esta edição da nossa *Newsletter* dar notícia de alguns dos novos diplomas que vieram regulamentar temas específicos do nosso mercado,

EDITORIAL

Pedro Cassiano Santos

bem como de algumas consultas públicas sobre alterações legislativas que foram abertas neste período, e ainda destacar novidades existentes em determinadas áreas desta prática, tais como: (i) a emissão de obrigações garantidas pelo Estado; (ii) as novas regras aplicáveis aos depósitos bancários; (iii) o novo regime jurídico dos produtos financeiros complexos; (iv) a alteração dos critérios de elegibilidade vigentes em relação ao colateral elegível utilizado em transacções de desconto de liquidez celebrados com o Banco Central Europeu e (v) a posição da Comissão Europeia relativamente à depreciação dos activos bancários. Como é habitual, passamos ainda em revista, de forma necessariamente breve, outras novidades legislativas deste semestre e damos indicação de outras matérias relativamente às quais se aguarda para breve a respectiva publicação.

Esperamos que o conteúdo deste número se revele útil e vá ao encontro das expectativas dos seus destinatários. Gostaríamos de agradecer todos os comentários e sugestões que têm sido recebidos a propósito desta nossa edição, continuando abertos às sugestões e observações que nos queiram fazer chegar, as quais podem ser transmitidas para o endereço bancariofinanceiro@vda.pt. Até breve.

Pedro Cassiano Santos, Helena Vaz

Pinto, Pedro Simões Coelho,

Paula Gomes Freire, Ana Rita

Almeida Campos, Cláudia

Cruz Almeida, Hugo

Moredo Santos, Joaquim

Pedro Lampreia, Ricardo

Seabra Moura, Benedita

Magalhães da Cunha,

Benedita Lima Aires, Tiago

Correia Moreira, Orlando

Vogler Guiné, José Luís Andrade,

Rodrigo Formigal, Lara Reis, Sandra Guerreiro, Salvador Pires Marques, Rita Rendeiro, Bernardo

Correia Barradas, Clara Câmara, Pedro Bizarro e Joana Pires Araújo.



BCE E ABS: NOVAS REGRAS DE ELEGIBILIDADE

Paula Gomes Freire

Índice

Na sequência da revisão levada a cabo pelo Banco Central Europeu (“**BCE**”), em 2008, das medidas de controlo do risco aplicáveis a transacções de crédito do Eurosistema, os bancos que pretendam aceder ao BCE para obtenção de liquidez deverão apresentar níveis de colateral superiores.

Efectivamente, desde 1 de Fevereiro de 2009, que se encontram em vigor um conjunto de “especificações técnicas” relativas ao controlo de risco pelo BCE, e a verdade é que, se por um lado, o BCE adoptou certas medidas temporárias para alargamento dos activos elegíveis como colateral e promover a concessão de liquidez (tal como, por exemplo, o alargamento a activos que sejam instrumentos de dívida denominados noutras moedas que não o Euro), por outro, o BCE tem limitado o acesso às suas linhas de liquidez ao impor medidas de controlo de risco mais estritas. E isto é particularmente verdade em relação aos activos titularizados (“**ABS**”):

- um *haircut* único de 12% é agora aplicável a todos os ABS, independentemente do seu prazo residual ou estrutura de cupão quando anteriormente esta taxa correspondia ao *haircut* aplicável a ABS com cupão fixo e um prazo residual de mais de 10 anos e quando o *haircut* aplicável a instrumentos de curto prazo podia ser tão baixo quanto 2%;

- uma margem de avaliação adicional de 5%, correspondendo a um *haircut* adicional de 4,4%, é aplicável sobre a taxa-base de 12% para ABS que, na ausência de um preço ou valor de mercado, sejam avaliados teoricamente pelo Eurosistema (ou seja, ABS sujeitos a avaliação teórica ficam sujeitos a um *haircut* total de 16,4%);
- enquanto a avaliação de crédito de todos os activos elegíveis deve basear-se em notações de crédito públicas emitidas por instituições externas de avaliação de crédito (“**IEAC**”), no caso dos ABS as notações de crédito devem ainda ser objecto de explicação contida num relatório publicamente acessível e as IEACs devem publicar análises de rating pelo menos numa base trimestral;
- enquanto que, no contexto das referidas medidas temporárias, o Eurosistema baixou o limite mínimo da qualidade de crédito dos activos elegíveis de A- para BBB-, desde 1 de Março de 2009 que exige uma notação de crédito AAA (no momento da emissão) para que ABS sejam elegíveis.

Efectivamente os ABS para serem elegíveis como colateral junto do BCE têm que apresentar um *rating* AAA na emissão sendo ainda exigível que mantenham, durante toda a vida da emissão, um *rating* mínimo de A-, sob pena de deixarem de ser elegíveis. Acresce

ainda que, a partir de 1 de Março de 2010, os activos subjacentes a ABS elegíveis não poderão consistir, no todo ou em parte, em tranches de outros ABS. Apesar de o BCE se referir a todas estas alterações como especificações técnicas das suas medidas de controlo do risco, em nosso entender estas alterações correspondem, no actual contexto de mercado, a uma resposta do BCE à preocupação crescente de que as linhas de liquidez do BCE possam ser mal utilizadas. Pensamos que se trata de uma preocupação legítima, particularmente num momento em que a procura e obtenção de liquidez é absolutamente crítica para todos os participantes do mercado.

Em qualquer caso, a verdade é que, ao longo dos anos, o Eurosistema e o seu enquadramento para activos elegíveis como colateral se tem revelado robusto e eficiente e tem constituído um bastião de liquidez na actual crise financeira. Julgamos que esta é uma das características que o BCE pretende preservar, nomeadamente ao impor medidas de controlo do risco mais estritas para os ABS mas que em última análise reflectem a tradicional utilização de ABS pelas contrapartes. Em certa medida, julgamos poder afirmar que estas medidas impõem um padrão mais elevado e que, assim sendo, certamente promovem segurança e certeza em benefício de todos os participantes no Eurosistema.

MEDIDAS CONTRA A CRISE FINANCEIRA E ECONÓMICA: AS GARANTIAS DO ESTADO

Lara Reis

Índice

No contexto da crise financeira internacional, da consequente quebra de confiança dos investidores e acrescida dificuldade na obtenção de liquidez por parte das instituições de crédito portuguesas (“**ICs**”), a resposta do Estado Português surgiu na segunda metade de 2008 com a publicação da Lei nº 60-A/2008, de 20 de Outubro, que, regulamentada pela Portaria nº 1219-A/2008, de 23 de Outubro, criou condições para a concessão extraordinária, até Dezembro de 2009, de garantias pessoais do Estado às ICs com sede em Portugal no âmbito de operações de financiamento.

Este pacote de garantias do Estado Português, no montante máximo de €20.000.000.000, foi aprovado pela Comissão Europeia, uma vez que cumpre com as regras previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia para os auxílios estatais, nomeadamente a limitação no tempo, a delimitação do seu âmbito, a exigência de pagamento de comissões a preços de mercado e a disponibilização não discriminatória a todas as ICs com sede em Portugal. A supra referida Portaria prevê que, em caso de accionamento da garantia pessoal, a IC beneficiária deva reembolsar o Estado na íntegra ou converter o

seu crédito em acções preferenciais.

Até agora, o Estado Português concedeu garantia pessoal a sete ICs, maioritariamente para cumprimento de obrigações no âmbito de empréstimos obrigacionistas, esperando-se que outras ICs solicitem a concessão de garantia pessoal até ao final do ano. Sem prejuízo da importância e impacto das transacções garantidas pelo Estado, não deve deixar de referir-se que em 2009 assistimos já à realização de emissões de obrigações não garantidas, o que representa inequivocamente um sinal positivo e de estabilização dos mercados financeiros.



NOVAS REGRAS RELATIVAS A PRODUTOS FINANCEIROS COMPLEXOS

José Luís Andrade e Rodrigo Formigal

O Banco de Portugal (“BP”) e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) colocaram recentemente em consulta pública dois projectos de Aviso e Regulamento destinados, respectivamente, a regular a comercialização de produtos financeiros complexos em Portugal. A intervenção por parte destas autoridades reguladoras era esperada, tendo em conta as dificuldades sentidas na qualificação e enquadramento de alguns produtos bancários e de investimento e a necessidade de promover o cumprimento pelas instituições de crédito dos deveres de informação que têm para com os seus clientes. Com estas iniciativas, pretende-se promover a transparência e o rigor da informação prestada pelas instituições de crédito e assegurar o adequado esclarecimento dos clientes acerca das características e dos riscos associados a produtos financeiros complexos aquando da sua contratação.

Na sequência das dúvidas que a definição de “produto financeiro complexo” suscitou, o BP e a CMVM divulgaram, em 12 de Março de 2009, um entendimento conjunto visando delimitar as competências respeitantes à fiscalização da comercialização de produtos financeiros complexos (“Entendimento”). Ao BP caberá a supervisão dos depósitos (indexados e duais), enquanto a CMVM ficará incumbida da regulação das aplicações em instrumentos financeiros.

O projecto de Aviso sujeito à **Consulta Pública do BP n.º 4/2009** tem por objecto, de acordo com a clarificação do Entendimento, a regulação da comercialização dos **depósitos indexados** e

depósitos duais, “produtos financeiros complexos” que passarão a estar incluídos no âmbito de supervisão do BP. Este projecto de Aviso prevê, entre outras exigências, o envio do projecto do prospecto informativo (cujo conteúdo deverá estar também reflectido no contrato) ao BP para aprovação em momento anterior ao início da divulgação e comercialização, para que os seus destinatários possam avaliar de forma mais esclarecida o retorno e risco associados.

O projecto de Aviso sujeito à **Consulta Pública do BP n.º 5/2009** aplica-se, nos termos do referido Entendimento, a todos os depósitos bancários, desde os mais simples até àqueles que são qualificados como produtos financeiros complexos, nomeadamente os previstos na consulta pública anterior, definindo as características fundamentais dos depósitos e as variáveis que podem ser utilizadas para determinar a respectiva remuneração.

Destacamos que a designação “depósito” apenas poderá ser usada em campanhas de publicidade e na comercialização se o depósito em causa corresponder a uma das modalidades previstas no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, e desde que o reembolso do capital aplicado esteja garantido, mediante a restituição ao cliente do montante aplicado na maturidade ou aquando da mobilização antecipada (se permitida), e reflectido no balanço da instituição de crédito. Quanto à remuneração, independentemente do modo de determinação da taxa de remuneração de um depósito, esta não poderá, em qualquer circunstância, ser negativa.

Relativamente ao projecto de Regulamento objecto da **Consulta Pública da CMVM n.º 11/2008**, o Entendimento veio clarificar que apenas serão consideradas aplicações em produtos financeiros complexos e, como tal, sujeitas a este diploma:

- (i) as aplicações que resultem numa exposição indirecta aos riscos de instrumentos financeiros através da entrega de fundos reembolsáveis a uma instituição de crédito, cuja rendibilidade seja indexada a índices de cotações ou a quaisquer instrumentos financeiros, sem que exista garantia de capital; e
- (ii) as aplicações que resultem numa exposição directa ou indirecta a um ou mais instrumentos financeiros através da comercialização conjunta de mais do que um produto financeiro, mesmo que um deles seja um depósito.

No âmbito deste projecto de Regulamento, destaca-se a obrigação de as entidades comercializadoras elaborarem para cada produto financeiro complexo um documento informativo em língua portuguesa com um conteúdo mínimo definido, descrevendo, nomeadamente, as principais características e os riscos em causa.

Estas medidas representam deveres acrescidos para as instituições de crédito, ao mesmo tempo que conferem maior protecção aos consumidores. Marcam também uma nova atitude por parte dos reguladores face às entidades reguladas, com vista a restabelecer a confiança no mercado e nas instituições de crédito que nele exercem a sua actividade.

Índice

AUXÍLIOS DE ESTADO AO SECTOR BANCÁRIO:

Tratamento de Activos Depreciados

Pedro Bizarro e Joana Pires Araújo

Foi recentemente emitida a Comunicação 2009/C 72/01 da Comissão relativa ao tratamento dos activos depreciados no sector bancário da Comunidade (“Comunicação”).

Nos termos da Comunicação, a concessão de auxílios em matéria de activos depreciados implica uma análise aprofundada (i) da contribuição do beneficiário para os custos do programa; (ii) das medidas adequadas à garantia do restabelecimento

da viabilidade do banco; e (iii) das medidas necessárias à correcção das distorções da concorrência.

O pedido de auxílio apresentado por uma instituição financeira deverá ser precedido pela divulgação das depreciações sofridas e seguido por uma análise completa das suas actividades e balanço, a fim de avaliar a adequação dos seus fundos próprios e perspectivas de viabilidade.

Na máxima medida possível, continuará a caber aos bancos suportar as perdas decorrentes dos custos ligados aos activos depreciados. Para o efeito, a Comissão considera fundamental a adopção de um método de valorização correcto e coerente. Poderão ainda ser aprovadas medidas de acompanhamento, as quais poderão levar à limitação da expansão comercial do banco, no interesse da protecção da concorrência.

Índice



JÁ PUBLICADAS

Nacionalização do Banco Português de Negócios

Foi publicada a Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, que nacionaliza todas as acções representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S.A., e que, simultaneamente, aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização. Este regime compreende aspectos centrais em matéria de nacionalização tais como: o procedimento a seguir, a determinação da indemnização devida aos titulares de participações sociais e a forma de avaliação dessas participações.

Informação e Transparência na Publicidade de Produtos e Serviços Financeiros

O Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008, de 9 de Dezembro, veio estabelecer os deveres de informação e transparência a observar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras na publicidade de produtos e serviços financeiros, como por exemplo a exigência de utilização de caracteres com uma dimensão mínima. Simultaneamente foi publicada a Carta Circular 108/2008/DSB, de 22 de Dezembro, que define os procedimentos de reporte de campanhas de publicidade relativas a produtos financeiros complexos, bem como as que envolvam suportes escritos disponibilizados ao balcão, mailing directo ou cartazes exclusivamente utilizados no interior das agências.

Mecanismos Extraordinários de Diminuição do Valor Nominal das Acções das Sociedades Anónimas

O Decreto-Lei n.º 64/2009, de 20 de Março ("DL 64/2009") criou, até 31 de Dezembro de 2009, dois mecanismos extraordinários de flexibilização da regra que determina que o valor pelo qual são emitidas as acções não pode ser inferior ao respectivo valor nominal. Tais mecanismos são: (i) a redução de capital por diminuição do valor nominal das acções desde que uma importância igual ao montante da redução seja simultaneamente levada a uma reserva especial e (ii) para as sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, a possibilidade de ser deliberada a diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital social desde que o valor nominal antes da diminuição seja igual ou inferior ao valor contabilístico das acções e seja simultaneamente deliberado, ou tenha sido prévia ou simultaneamente autorizado, um aumento de capital mediante novas entradas em numerário, ficando a deliberação de diminuição condicionada à realização do aumento de capital.

PARA BREVE...

Deveres de Informação no Crédito à Habitação

Terminou, no passado dia 28 de Fevereiro, a consulta pública promovida pelo Banco de Portugal relativa ao projecto de Aviso sobre os deveres de informação na concessão do crédito à habitação ("Projecto de Aviso").

O Projecto de Aviso, que pretende revogar a Instrução n.º 27/2003, de 16 de Janeiro de 2004, tem como objectivo o reforço dos requisitos mínimos de informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da simulação e negociação de um empréstimo à habitação, estabelecendo igualmente novas exigências quanto à informação a prestar nos contratos e durante a respectiva vigência.

O referido Projecto de Aviso vem ainda estabelecer quais os deveres de informação que devem ser cumpridos durante as quatro etapas que caracterizam a contratação de um empréstimo à habitação – simulação do empréstimo, aprovação do empréstimo, celebração do contrato e vigência do contrato – prevendo a obrigatoriedade, tanto na fase de simulação do empréstimo como na fase da sua aprovação, de entrega ao cliente de uma Ficha de Informação Padronizada, cujo formato passa a ser padronizado e que deverá conter as condições e os planos financeiros do empréstimo, bem como informações gerais de carácter obrigatório.

Contratos de Concessão de Crédito aos Consumidores: Transposição da Directiva 2008/48/CE

No dia 11 de Março de 2009, o Conselho de Ministros aprovou um Decreto-Lei visando a transposição da Directiva 2008/48/CE, que estabelece as regras aplicáveis aos contratos de concessão de crédito ao consumo com um valor compreendido entre 200 e 75 000 euros.

Este diploma introduzirá várias medidas destinadas a assegurar uma melhor protecção do consumidor, de entre as quais destacamos a obrigatoriedade, por parte do credor, de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento anterior à celebração do contrato, o reforço dos deveres informativos do credor, incluindo na fase de pré-contratual, e a fixação de um valor máximo da indemnização a pagar pelo consumidor em caso de amortização do crédito e respectivo método de cálculo.

Por fim, cria-se ainda um regime de taxas máximas para os diferentes tipos de contratos de crédito ao consumo, tendo-se por usuário o contrato que preveja taxas de juro superiores às fixadas.

Informação sobre Comissões e Taxas de Juro

O Banco de Portugal submeteu a consulta pública, até ao passado dia 6 de Fevereiro, um projecto de Aviso e um projecto de Instrução destinados a reforçar os deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito ao público acerca das comissões e taxas de juro praticadas.

Com a entrada em vigor destes diplomas, os preçários, em que se inclui um "Folheto de Comissões" e um "Folheto de Taxas de Juro", deverão corresponder a um modelo predefinido pelo Banco de Portugal. Do "Folheto de Comissões" deve constar o valor máximo das comissões aplicadas, devendo o "Folheto de Taxas de Juro" apresentar as taxas mais representativas praticadas pelas instituições de crédito.

As instituições de crédito estão ainda obrigadas a afixar o preçário em local bem visível e de acesso directo e a enviá-lo ao Banco de Portugal, nomeadamente, para publicação no Portal do Cliente Bancário.

Protecção da Habitação Própria em Situação de Desemprego

Foi aprovado em Conselho de Ministros o diploma que cria uma linha de crédito extraordinária e transitória para financiar, durante um prazo máximo de vinte e quatro meses, uma moratória no reembolso dos empréstimos à habitação própria e permanente no caso de mutuários desempregados há, pelo menos, três meses. Esta linha de crédito será disponibilizada pelo Estado e pelas instituições de crédito aderentes e visa abranger empréstimos não superiores a €150.000, estando, todavia, limitada a 50% da prestação mensal e a reduções máximas de €500 (mensal) / €12.000 (global).

Findo o prazo da moratória, os mutuários reembolsarão o crédito concedido (i) pelo Estado, à taxa Euribor deduzida de 0,5%, sem *spread* e (ii) por instituições bancárias, à taxa e condições vigentes para o crédito à habitação própria permanente. Este reembolso terá lugar durante todo o prazo de maturidade do empréstimo em causa.

Provedor do Crédito

Foi aprovado em Conselho de Ministros o Decreto-Lei que introduzirá no nosso ordenamento jurídico a figura do Provedor do Crédito. Este funcionará junto do Banco de Portugal e terá total independência no exercício das suas funções, cabendo-lhe defender e promover os direitos, garantias e interesses legítimos de pessoas ou entidades partes em contratos de crédito, designadamente no domínio do crédito à habitação.

Enquanto mediador, o Provedor do Crédito poderá emitir recomendações, assumindo uma importante responsabilidade no domínio da promoção da literacia financeira em matéria de crédito. O Provedor de Crédito deverá ainda fomentar o conhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos neste domínio, prestar os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitados e colaborar com o Banco de Portugal no cumprimento das regras legais e contratuais em matéria de concessão de crédito.

